UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMILENE DE FÁTIMA PEREIRA

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA NÃO-CULPABILIDADE

BARBACENA
2017

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM FACE DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA NÃO-CULPABILIDADE

Emilene de Fátima Pereira[1]
Josilene Nascimento Oliveira[2]

RESUMO

Trata-se de artigo de revisão bibliográfica e jurisprudencial, que tem o propósito de verificar a possibilidade de execução provisória da sentença penal condenatória diante do princípio da presunção de não-culpabilidade. Será analisada a decisão do Supremo Tribunal Federal, referente ao julgamento do Habeas Corpus nº 126.292, realizado em 17 de fevereiro de 2016, tendo como relator o Senhor Ministro Teori Zavascki, onde ficou definido, por maioria de votos, que a sentença penal condenatória confirmada em recurso de segundo grau de jurisdição autoriza a execução provisória da pena, antes do trânsito em julgado. Tal decisão alterou o entendimento jurisprudencial anterior daquela Corte, no julgamento do HC nº 84.078, de 05 de fevereiro de 2009, que à época decidiu pela impossibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade. Tema polêmico que envolve uma questão de extrema importância constitucional, no sentido de violação ou não do princípio da não-culpabilidade, expresso no art. 5º, LVII da Constituição Federal.

Palavras-chave: Presunção da Inocência. Execução Provisória. Possibilidade.

1 INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal julgou o habeas corpus n. 126.292 impetrado em favor de paciente que foi condenado por Tribunal de Justiça do estado de São Paulo ao cumprimento de pena privativa de liberdade. Tal Tribunal determinou o imediato recolhimento do indivíduo para fins de cumprimento de pena, embora a decisão condenatória não tivesse ainda transitado em julgado, uma vez existente a possibilidade de interposição dos Recursos Extraordinário e Especial.

Entretanto, a presunção de inocência é um direito fundamental estabelecido pela

[1] Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena/ MG – E-mail: emilenefp@oi.com.br
[2] Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal e Processual Penal do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena / MG. E-mail: josinoliveira@gmail.com

Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 5º, LVII, dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. A tese da defesa era justamente neste sentido, que como não houve o trânsito em julgado da decisão, não seria possível o cumprimento antecipado da pena.

O questionamento principal deste trabalho é verificar se a decisão do Pretório Excelso teria violado literal disposição constitucional, lesionando garantia expressa conferida aos cidadãos, que é a presunção de inocência ou não-culpabilidade.

Através deste artigo será aprofundado o conceito do princípio da presunção de inocência e confrontado com a referida decisão do Supremo (HC 126.292), trazendo um estudo crítico relacionado à mutação de entendimento jurisprudencial.

2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA OU DA NÃO-CULPABILIDADE

O instituto da Presunção de Inocência se positivou pela primeira vez com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamada em Paris em 1789. Foi a partir do movimento filosófico denominado Iluminismo que ocorreu a interrupção com a mentalidade da época em que o acusado não fazia jus a nenhuma garantia, sofria todo tipo de torturas e acusações secretas. O princípio encontra-se elencado no artigo 9º da citada Declaração:

> Art. 9º. Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Com origem na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1971, o Princípio da Presunção de Inocência repercutiu universalmente com a Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948, que especificou em seu art. 11:

> Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

O Princípio da Presunção de Inocência está previsto na Constituição Federal e objetiva respeitar o estado de inocência em que todo acusado se encontra até que sua sentença transite em julgado definitivamente, um direito humano e fundamental de liberdade e dignidade. Deste princípio decorrem duas regras, a regra probatória ou de juízo, que é o fato do ônus da prova caber à acusação e a regra de tratamento, que é a permanência do estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença. (CORDEIRO *et al.*, 2015).

O termo mais adequado na realidade é um estado de inocência e não presunção de inocência, uma vez que o acusado é considerado inocente e este estado só sofre alteração com a declaração de culpado através da sentença.

O estado de inocência é, no Brasil, um dos princípios basilares do Direito, expresso no art. 5º, LVII da Constituição de 1988, que diz: "Ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil é a lei suprema, soberana, toda a legislação infraconstitucional, portanto, deverá observar tal princípio.

O país tem hoje dois textos legais de valor constitucional que asseguram tal princípio: o Pacto de São José da Costa Rica e o artigo 5º, LVII da CF/88, haja vista que o art. 5º, §2º, da CF/88 dá essa condição constitucional ao referido Tratado Internacional.

A terminologia utilizada na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) é a da **presunção de inocência** pois seu texto, assim expressa: "Art. 8 (...) § 2º: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

Já a nomenclatura adotada por alguns doutrinadores quanto ao texto da Constituição Federal de 1988 é a da **presunção de não-culpabilidade**, conforme o exposto no Art. 5º (...), LVII "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Grande parte da doutrina prefere tratar as duas expressões como sinônimas, pelo fato de não haver tamanha distinção entre elas. O que realmente importa ao diferenciar os dois dispositivos é que para a Constituição Federal, o indivíduo tem o tratamento de não culpado até o limite temporal do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Já o texto do Pacto de São José da Costa Rica não exige o trânsito em julgado e diz que a pessoa será considerada inocente enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

Brasileiro (2016), em vídeo, interpretou o disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sobre comprovação legal da culpa, acompanhando o entendimento que a presunção de inocência se estende até o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. Inclusive é a mesma convenção americana que assegura o direito ao duplo grau de jurisdição.

Uma vez consagrado o Princípio da Presunção de Não-culpabilidade, a privação de liberdade através de uma prisão penal só poderá ocorrer após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Havendo necessidade de privar a liberdade do acusado, medidas cautelares deverão ser adotadas para que a eficácia do julgado não seja comprometida.

A prisão cautelar tem características de proteção, objetivando uma prestação jurisdicional justa, buscando eliminar riscos à instrução processual bem como a aplicação de possível pena. Esta prisão não se refere a culpa do agente e tão somente está relacionada a sua periculosidade e aos riscos de cometimentos de novas infrações.

Nesse sentido, preleciona Pacelli (2013, p. 48):

> [...] o princípio exerce função relevantíssima, ao exigir que toda privação da liberdade antes do trânsito em julgado deva ostentar natureza cautelar, com a imposição de ordem judicial devidamente motivada. Em outras palavras, o estado de inocência (e não a presunção) proíbe a antecipação dos resultados finais do processo, isto é, a prisão, quando não fundada em razões de extrema necessidade, ligadas à tutela da efetividade do processo e/ou da própria realização da jurisdição penal. Veremos que também a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP) reclamará juízo de necessidade de medida (art. 282, I, CPP).

Capez (2016) em relação ao estado de inocência, explica que o princípio da presunção de inocência desdobra-se em três aspectos: no momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova; no momento da avaliação da prova, quando houver dúvida, valorando-a em favor do acusado; e no curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente na análise da necessidade da prisão processual.

Ferrajoli (1999) *apud* Lopes Jr. (2016) declara que se é verdade que os cidadãos estão ameaçados pelos delitos, também o estão pelas penas arbitrárias, fazendo assim com que a presunção de inocência não seja apenas uma garantia de liberdade, mas também uma garantia de segurança, oferecida pelo Estado de Direito e que se expressa na confiança dos cidadãos na Justiça, reafirmando a importância do princípio.

Ainda segundo Lopes Júnior (2016) sob a perspectiva do julgador, a presunção de inocência deve(ria) ser um princípio da maior relevância, principalmente no tratamento processual que o juiz deve dar ao acusado. Isso obriga o juiz não só a manter uma posição "negativa" (não o considerando culpado), mas sim a ter uma postura positiva (tratando-o efetivamente como inocente).

Posicionamento de Lopes Jr. (2016, p. 96/7) que assevera:

> Em suma: a presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele.
> Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto – inicialmente – ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; ainda na dimensão interna, implica severas

> restrições ao (ab)uso das prisões cautelares (como prender alguém que não foi definitivamente condenado).
> Externamente ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. [...]

Há posicionamentos em sentido contrário que relativizam o princípio da presunção da inocência, com o objetivo de garantir a efetividade do Direito Penal e dos bens jurídicos por ele tutelados. Buscando a justiça, há jurisprudências que acreditam que existem recursos intermináveis que postergam o trânsito em julgado e que fazem com que a sociedade desacredite na justiça, podendo inclusive aumentar a criminalidade.

Neste sentido Zacarias (2014, p. 109) afirma:

> A jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça, tem afirmado que as medidas coercitivas ou as providências restritivas do *jus libertatis* anteriores à decisão condenatória definitiva não ofendem o princípio da presunção de inocência.

Zacarias (2014, p. 109) exemplifica tal entendimento, com a transcrição de Súmula do STJ e críticas ao seu enunciado, que se segue:

> Sinaliza a Súmula 9 do STJ no sentido de que "A exigência de prisão provisória para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência. " Tal enunciado não passou imune a críticas, mas desde que bem compreendido e aplicado com restrições, não causa dano ao *jus libertatis* nem ao estado de inocência do acusado.

3 EXECUÇÃO PENAL

Encerrando-se a fase de conhecimento do processo, em que será proferida a sentença com a decisão sobre o conflito, passa-se à fase de execução, momento que a decisão judicial será cumprida. Na execução penal podem haver penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

A pena possui caráter repressivo no tocante a retribuição pelo mal praticado. Busca também a prevenção, pois desestimula a outros a prática de crimes. Ainda visa à recuperação do condenado, no sentido deste não voltar a delinquir.

O Direito de Execução Penal é responsável por executar a pena e colocar em prática o direito de punir do Estado. Tem relação direta com o Direito Penal, com o Direito Processual Penal, porém é disciplina autônoma, tendo como um dos seus princípios o da humanização da pena.

O Direito de Execução Penal é ramo autônomo do direito, regulado por próprios princípios. Embora autônomo, guarda relação direta com o Direito Constitucional, que estabelece garantias individuais e fixa limites à pretensão punitiva; também com o Direito Penal, pois disciplina institutos relacionados à execução da pena, bem como com o Direito Processual Penal, responsável pelo processo executório e de onde surge a observância a princípios como do contraditório e da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, dentre outros. (AVENA, 2015).

Na compreensão de Avena (2015), a execução penal é um conjunto de normas e princípios com o objetivo de efetivar o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena ou estabelece uma medida de segurança.

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, em seu artigo 1º expressa "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Através deste dispositivo, ficam claros os objetivos da execução penal, que é a concretização do *jus puniendi* do Estado e a reinserção social do condenado ou do internado.

Embora a execução penal tenha também caráter administrativo, a jurisdicionalidade prevalece praticamente em todos os momentos.

A intervenção do juiz não termina com o trânsito em julgado da sentença no processo de conhecimento, estende-se até a execução da pena.

A Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, em seu artigo 2º e seu parágrafo único indicam:

> A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.
>
> Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

O processo de execução somente poderá ser instaurado depois do recolhimento do condenado à prisão.

A Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, em seu artigo 105 expressa "Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução".

O art. 84 da LEP menciona: "O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado". Cabe aqui o esclarecimento quanto a diferença mencionada

no presente artigo, bem como no parágrafo único do anteriormente citado, o 2º, do mesmo dispositivo.

Considera-se preso definitivo o já condenado por decisão judicial transitada em julgado. O preso provisório encontra-se recolhido a um estabelecimento penal em decorrência de uma prisão preventiva ou prisão temporária. Conforme previsto na Lei n. 12.403/2011 e de acordo com o art. 310, II, do CPP, o flagrante, por si só, não mantém o indivíduo preso, sendo necessária a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva:

> Art. 310, CPP. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:
>
> [...]
>
> II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão;

Além da situação exposta acima sobre a prisão em flagrante, com a atual necessidade de conversão em preventiva, também não subsiste mais no ordenamento jurídico, prisão decorrente de sentença condenatória recorrível, antes prevista no revogado art. 393, II, CPP.

Ressalta-se, ainda, que a previsão da separação dos presos definitivos e provisórios (art. 84, LEP) justifica-se porque o primeiro já tem culpa formada e a custódia decorre do reconhecimento de sua responsabilidade criminal, sendo que o segundo teve sua prisão fundada na necessidade de acautelar a sociedade ou o processo criminal, podendo, inclusive, ser absolvido das acusações a ele atribuídas.

O posicionamento de Castro (2016) reforça o exposto acima, explanando que, na esfera criminal, sem que exista sentença condenatória transitada em julgado, é possível que alguém seja preso cautelarmente. Embora a pessoa seja inocente, pois não foi condenada, a restrição de sua liberdade é essencial para a defesa de interesses maiores, como a ordem pública, na prisão preventiva. Algo precisa ser preservado e para isso, é realizada a prisão desse indivíduo, intitulado preso provisório. As prisões cautelares são três: a prisão em flagrante, elencada nos artigos 301/310 do CPP (que poderá ser convertida em prisão preventiva), a prisão preventiva, expressa nos artigos 311/316, do mesmo dispositivo e a prisão temporária, conforme a Lei 7.960/89.

As prisões cautelares, conforme especificado acima, são prisões com características de cautela, de cuidado. Já a prisão decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, é sanção pela infração penal praticada. Em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, a Lei

7.210/84 afirma expressamente o seu alcance tanto aos presos condenados quanto aos presos provisórios.

Em conformidade com a Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, quando o réu já se encontra acautelado provisoriamente, por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória, nos seguintes termos:

> Art. 8º: Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

4 MATÉRIAS OBJETO DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Extraordinário é considerado de caráter excepcional direcionado ao Supremo Tribunal Federal contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa a Constituição Federal.

De acordo com o Art. 102, III, CF/88, uma decisão poderá ser objeto de recurso extraordinário quando:

> Art. 102, CF/88. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar dispositivo desta Constituição;
> b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
> c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;
> d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Além dos requisitos de admissibilidade citados acima, a repercussão geral também é um requisito preliminar e obrigatório, conforme o art. 102, § 3º da Constituição Federal.

> Art. 102, CF/88. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Acrescenta-se aos requisitos elencados na Constituição Federal, condições para cabimento do recurso, sendo: esgotamento das vias recursais ordinárias, prequestionamento da questão constitucional no ato impugnado, ofensa direta ao texto constitucional e a repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso.

Já o Recurso Especial, também considerado de caráter excepcional, para o Superior Tribunal de Justiça, tem o objetivo de reexaminar causas decididas em única ou última instância, conforme previsto no art. 105, III, CF/88:

> Art. 105, CF/88. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
> a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
> b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
> c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

O Recurso Especial só é cabível contra acórdão dos tribunais. Não é admitida sua interposição contra decisão de primeira instância.

Não cabe também este recurso contra decisão das turmas recursais, ou seja, órgãos de segundo grau dos juizados especiais, de acordo com entendimento da Súmula 203 do STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

O cabimento deste recurso ocorrerá quando tiverem se esgotado os recursos ordinários previstos na legislação processual vigente e para sua interposição, a parte deve, anteriormente, prequestionar a matéria, o que quer dizer que é imprescindível ter havido um debate anterior sobre as alegações do recurso.

O prequestionamento é requisito essencial de admissibilidade de recurso em instância superior, definido pela jurisprudência e pela doutrina.

4.1 Dos Recursos Especial e Extraordinário: questões de fato e de direito e os efeitos destes recursos

Nos recursos especial e extraordinário não se discute questões de fato. É possível interpor estes recursos para questionar, por exemplo, critérios de apreciação das provas.

É possível a interposição de recurso especial e extraordinário para questionamentos referentes também a nulidade da prova, valor legal da prova, dentre outras questões que não são de fato, mas de direito.

O posicionamento dos professores Lopes Júnior e Badaró (2016) em parecer do HC 126.292/SP, explica claramente que há diversos temas que envolvem questões predominantemente de direito e que são passíveis de ataque em recurso especial e extraordinário, com boas chances de alteração da decisão condenatória, seja para reformá-la para um resultado absolutório, seja para reduzir a pena imposta, ocorrendo, muitas das vezes, até mesmo alteração da espécie de pena, quando não acontece a extinção da punibilidade pela prescrição.

Também é possível que o recurso seja provido por violação de regra legal ou garantia constitucional de natureza processual, que implica a anulação do acórdão condenatório do tribunal local, para que outro seja proferido, observando-se corretamente o dispositivo de lei federal ou a regra constitucional considerada contrariada ou violada.

A jurisprudência distingue "valoração da prova" que é admitida nos recursos extremos e "reexame de prova" que não é admitido.

Valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta e é questão unicamente de direito, portanto, passível de exame. O reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios para conclusão se foram ou não bem interpretados, portanto, matéria de fato, indiscutivelmente decidida pelas instâncias ordinárias, não suscetível de revisão no recurso especial.

O artigo 637 do CPP especifica a ausência de efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário, nos seguintes termos: "Art. 637, CPP. "O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância, para a execução da sentença".

O art. 637 do CPP realmente estabelece que o recurso extraordinário não tem efeito suspensivo e que, diante disto, a sentença seria desde já executada.

Lado outro, a Lei de Execução Penal condiciona a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LVII especifica que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Assim, a Lei nº 7.210/84 e a ordem constitucional vigente sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao previsto no art. 637 do CPP. Então, a prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente poderá acontecer a título cautelar.

Nesse sentido, cabe lembrar os apontamentos de Capez (2016) quanto ao efeito devolutivo: “Devolutivo: é comum a todos os recursos. Consiste em transferir à instância superior o conhecimento de determinada questão. Trata-se da devolução ao órgão jurisdicional para o reexame da matéria objeto da decisão”.

Também explicado por Capez (2016) o efeito suspensivo: “Suspensivo: o recurso funciona como condição suspensiva da eficácia da decisão, que não pode ser executada até que ocorra o julgamento final. No silêncio da lei, o recurso não tem efeito suspensivo”.

Dentre os questionamentos que envolvem o recurso extraordinário, a concessão do efeito suspensivo é a que mais causa debates. Por determinação legal, este recurso só é recebido no efeito devolutivo, permitindo a execução provisória do acórdão que se pretende combater. Entretanto, existem questões em que se torna imperiosa a concessão do efeito suspensivo, que é possível valendo-se do Regimento Interno da Suprema Corte Brasileira (RISTF).

Tal medida está inserida entre o rol de atribuições do relator, conforme o art. 21, IV, RISTF:

> Art. 21, RISTF. São atribuições do Relator:
> IV - submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa.

No curso do processo, é cabível, conforme o RISTF em seu artigo 193, II e o art. 654, § 2º do Código de Processo Penal as seguintes medidas:

> Art. 193, RISTF. O Tribunal poderá, de ofício:
> II - expedir ordem de habeas corpus quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.

> Art. 654, CPP. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.
> §2º - Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Diante de todo o debate travado em torno deste assunto, um importante passo para pacificar a questão foi a edição das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal:

> Súmula 634, STF. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

> Súmula 635, STF. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. (BRASIL, 2003).

Frisa-se que a total ausência de regra disciplinadora da competência para conceder efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário estava, muitas vezes, afrontando aos princípios basilares em que se funda o sistema legal brasileiro, que não admite a ausência de prestação jurisdicional por falta de lei que regulamente a questão, mas que a prática contemporânea estava demonstrando justamente o contrário.

Sempre que os Tribunais Superiores se recusavam a conhecer da medida cautelar por ausência de admissibilidade no Tribunal *a quo* e os Tribunais de origem também não conheciam da cautelar sob a alegação de que a competência era dos Tribunais *ad quem*, trazia uma insegurança jurídica, devido a isto necessário reconhecer a necessidade de edição das súmulas destacadas que, decerto, trará inegável contribuição para uma prestação jurisdicional mais efetiva.

5 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA DE SEGUNDO GRAU À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA

Em fevereiro de 2016, o STF, ao julgar o HC nº 126.292/SP, considerou ser possível iniciar a execução da pena condenatória depois de confirmada a sentença em segundo grau. Houve o entendimento que se encerra aqui a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autorizaria o início da execução da pena e não ofenderia o princípio constitucional da presunção da inocência.

A decisão, por maioria, ocorreu no julgamento do citado habeas corpus impetrado por Márcio Rodrigues Dantas, que recorreu ao STF contra decisão do presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve sua prisão, estabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

5.1 Julgamento do HC 126.292/SP pelo Supremo Tribunal Federal

Em sessão plenária, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski e relatoria do ministro Teori Zavascki, por maioria, sete votos a quatro, denegaram ordem em HC 126.292/SP com o entendimento que a possibilidade de início da execução da pena condenatória, após a confirmação da sentença em segundo grau, não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência.

Favoráveis à execução da pena, relatou primeiramente o Senhor Ministro do STF Teori Zavascki, em seu voto, que é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame de fatos e provas e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado. Disse que os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. Que os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito.

Assim, para o citado Ministro, nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece-lhe inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão, para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado. Para ele, faz sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o faz o art. 637 do Código de Processo Penal.

O ministro citou em seu voto o exemplo recente da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que, em seu art. 1º, I, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória por crimes nela relacionados quando proferidas por órgão colegiado. É dizer, a presunção de inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado. Também fez referência ao cenário internacional usando a observação da Ministra Ellen Gracie quando do julgamento do HC 85.886 (DJ 28/10/2005), “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema”. (BRASIL, 2016e).

Na mesma linha do relator, o Ministro Edson Fachin em seu voto emitiu primeiramente o papel da Suprema Corte:

> Creio que a esta Corte, pela Constituição, foi atribuído o elevado e precípuo papel de guardiã da Constituição, cujo exercício se dá por meio da formulação de teses jurídicas, orientando e conferindo segurança jurídica na aplicação das normas constitucionais pelas instâncias jurisdicionais que a precedem. Da mesma forma, ao Superior Tribunal de Justiça foi atribuído pela Constituição o elevado mister de unificar a interpretação do direito federal infraconstitucional. (BRASIL, 2016e).

Em seguida, posicionou-se com uma interpretação quanto à regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República, explanando não ter apego à literalidade com a qual se afeiçoam os que defendem ser impossível iniciar-se a execução penal antes que os Tribunais Superiores

deem a última palavra sobre a culpabilidade do réu, com argumentos de não poder dar a esta regra um caráter absoluto, como se fosse um super princípio. Acredita que tal princípio deverá estar em harmonia com outras normas constitucionais, que impõem ao intérprete a consideração do sistema constitucional como um todo, como em conjunto com o princípio da duração razoável do processo, hoje direito fundamental inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Quanto aos artigos 102 e 105 da Constituição da República, Fachin revelou não compreender, o STF e o STJ, terem sido concebidos, na estrutura recursal ali prevista, para revisar "*injustiças do caso concreto*". O caso concreto, a seu ver, tem, para sua escorreita solução, um Juízo monocrático e um Colegiado, este formado por, pelo menos três magistrados em estágio adiantado de suas carreiras, os quais, em grau de recurso, devem reexaminar juízos equivocados e sanar injustiças. O revolvimento da matéria fática, firmada nas instâncias ordinárias, não deve estar ao alcance das Cortes Superiores, que podem apenas dar aos fatos afirmados nos acórdãos recorridos nova definição jurídica, mas não nova versão. Ainda, o acesso via recurso ao STF e ao STJ se dá em caráter de absoluta excepcionalidade. A própria definição constitucional da quantidade de magistrados com assento nessas Cortes repele qualquer interpretação que queria delas fazer instâncias revisoras universais. (BRASIL, 2016e).

O Senhor Ministro Luis Roberto Barroso também acompanhou o voto do relator, considerando que a prisão, após decisão condenatória de segundo grau de jurisdição, justifica-se porque a Constituição não condiciona a prisão – mas sim a culpabilidade – ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Pois também a presunção de inocência é princípio (e não regra) e, como tal, pode ser aplicada com maior ou menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes e através do acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação esgotam-se as instâncias ordinárias e a execução da pena passa a constituir, em regra, exigência de ordem pública, necessária para assegurar a credibilidade do Poder Judiciário e do sistema penal. (BRASIL, 2016e).

Barroso acrescenta três fundamentos pragmáticos que reforçam a opção pela linha interpretativa por ele adotada:

> (i) permite tornar o sistema de justiça criminal mais funcional e equilibrado, na medida em que coíbe a infindável interposição de recursos protelatórios e favorece a valorização da jurisdição criminal ordinária;
>
> (ii) diminui o grau de seletividade do sistema punitivo brasileiro, tornando-o mais republicano e igualitário, bem como reduz os incentivos à criminalidade de colarinho branco, decorrente do mínimo risco de cumprimento efetivo da pena; e

> (iii) promove a quebra do paradigma da impunidade do sistema criminal, ao evitar que a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do recurso extraordinário e do recurso especial impeça a aplicação da pena (pela prescrição) ou cause enorme distanciamento temporal entre a prática do delito e a punição, sendo certo que tais recursos têm ínfimo índice de acolhimento. (BRASIL, 2016e).

O voto do Senhor Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, defendeu e citou que presunção de inocência é o que está escrito na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU: “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada." Não havendo referências a necessidade do trânsito em julgado. (BRASIL, 2016e).

Votou chamando a atenção para a necessidade de uma observação, que considera muito importante:

> [...] É preciso observar que, quando uma interpretação constitucional não encontra mais ressonância no meio social - e há estudos de Reva Siegel, Robert Post, no sentido de que a sociedade não aceita mais - e se há algo inequívoco hoje, a sociedade não aceita essa presunção de inocência de uma pessoa condenada que não para de recorrer -, com a seguinte disfunção, a prescrição, nesse caso, ela também fica disfuncional, como destacou o eminente Procurador da República, se o réu não é preso após a apelação, porque, depois da sentença ou acórdão condenatório, o próximo marco interruptivo da prescrição é o início do cumprimento da pena. Assim, após a sentença, não iniciado o cumprimento da pena, pode a defesa recorrer ad infinitum, correndo a prescrição. E veja que não há nenhuma inércia do Ministério Público. Isso é uma situação, isso é teratológico, absolutamente teratológico. (BRASIL, 2016e).

Na sequência, votou a Senhora Ministra Carmen Lúcia, que também acompanhou o relator, com as seguintes considerações:

> [...] a interpretação da Constituição no sentido de que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória haveria de ser lido e interpretado no sentido de que ninguém poderá ser considerado culpado e não condenado. Quer dizer, condenado ele está, mas o que a Constituição diz é que a esfera de culpa ou o carimbo da culpa, com consequências para além do Direito Penal, inclusive com base na sentença penal transitada, é uma coisa; quer dizer, algo é dizer que ninguém será considerado culpado, e esta é a presunção de inocência que foi discutida na Constituinte. Todos são considerados inocentes até prova em contrário, e se resolveu que, pelo sistema administrativo brasileiro, que permite consequências também na esfera do Direito Civil, admitir-se-ia o princípio da não culpabilidade penal. Então, as consequências eventuais com o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória haverão de ser tidas e havidas após o trânsito em julgado, mas a condenação que leva ao início de cumprimento de pena não afeta este princípio estabelecido inclusive em documentos internacionais. (BRASIL, 2016e).

Ato contínuo, deu-se o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes explanando que a definição do que vem a ser tratar como culpado depende de intermediação do legislador. Ou seja, a norma afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da condenação, mas está longe de precisar o que vem a ser considerar alguém culpado. De um lado, a importância de preservar o imputado contra juízos precipitados acerca de sua responsabilidade. Por outro, uma dificuldade de compatibilizar o respeito ao acusado com a progressiva demonstração de sua culpa. A cláusula não obsta que a lei regulamente os procedimentos, tratando o implicado de forma progressivamente mais gravosa, conforme a imputação evolui. (BRASIL, 2016e).

Esgotadas as instâncias ordinárias com a condenação a pena privativa de liberdade não substituída, tem-se uma declaração, com considerável força de que o réu é culpado e a sua prisão necessária. Nesse estágio, é compatível com a presunção de não-culpabilidade determinar o cumprimento das penas, ainda que pendentes recursos.

O ministro sugere, para reflexão, que vejamos a presunção de inocência como um princípio relevantíssimo para a ordem jurídica ou constitucional, mas princípio suscetível de ser devidamente conformado, tendo em vista, inclusive, as circunstâncias de aplicação no caso do Direito Penal e Processual Penal. Entendendo que, nesse contexto, não é de se considerar que a prisão, após a decisão do tribunal de apelação, haja de ser considerada violadora desse princípio. E sempre que ocorrer abuso na decisão condenatória, certamente estarão à disposição do eventual condenado todos os remédios, além do eventual recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, cautelar, também o *habeas corpus*.

Votou contra a possibilidade da execução da pena o Senhor Ministro Marco Aurélio, expressando reconhecer que a Justiça é morosa, que o Estado, em termos de persecução criminal, é moroso. Reconhecendo, ainda, que, no campo do Direito Penal, o tempo é precioso, e o é para o Estado-acusador e para o próprio acusado, implicando a prescrição da pretensão punitiva, muito embora existam diversos fatores interruptivos do prazo prescricional. E que a época é de crise. Crise maior. Mas justamente, em quadra de crise maior, é que devem ser guardados parâmetros, princípios e valores, não se gerando instabilidade, porque a sociedade não pode viver aos sobressaltos, sendo surpreendida.

O ministro em seu voto, explica:

> O preceito, a meu ver, não permite interpretações. Há uma máxima, em termos de noção de interpretação, de hermenêutica, segundo a qual, onde o texto é claro e preciso, cessa a interpretação, sob pena de se reescrever a norma jurídica, e, no caso, o preceito constitucional. Há de vingar o princípio da autocontenção. Já disse, nesta bancada, que, quando avançamos,

> extravasamos os limites que são próprios ao Judiciário, como que se lança um bumerangue e este pode retornar e vir à nossa testa. Considerado o campo patrimonial, a execução provisória pode inclusive ser afastada, quando o recurso é recebido não só no efeito devolutivo, como também no suspensivo. Pressuposto da execução provisória é a possibilidade de retorno ao estágio anterior, uma vez reformado o título. Indaga-se: perdida a liberdade, vindo o título condenatório e provisório – porque ainda sujeito a modificação por meio de recurso – a ser alterado, transmudando-se condenação em absolvição, a liberdade será devolvida ao cidadão? Àquele que surge como inocente? A resposta, Presidente, é negativa. (BRASIL, 2016e).

Como bem relatou o Senhor Ministro do STF Celso de Mello em seu voto, contra o relator:

> Acho importante acentuar que a presunção de inocência não se esvazia progressivamente, à medida em que se sucedem os graus de jurisdição. Isso significa, portanto, que, mesmo confirmada a condenação penal por um Tribunal de segunda instância, ainda assim subsistirá, em favor do sentenciado, esse direito fundamental, que só deixará de prevalecer – repita-se – com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como claramente estabelece, em texto inequívoco, a Constituição da República. (BRASIL, 2016e).

O senhor ministro expõe, de forma inequívoca, que inquéritos policiais em andamento, processos penais em curso e inclusive, condenações criminais sujeitas a recursos, incluindo recursos ao STJ e STF não podem ser considerados, enquanto episódios processuais suscetíveis de pronunciamento absolutório, como fatores de descaracterização do direito fundamental proclamado pela Constituição da República, que é o tratamento de inocente.

Celso de Mello ainda cita que mesmo que não se considerasse o fortíssimo argumento constitucional fundado na presunção de inocência, ainda assim se mostraria inconciliável com o nosso ordenamento positivo a preconizada execução antecipada da condenação criminal, pelo fato de a Lei de Execução Penal impor, como inafastável pressuposto de legitimação da execução de sentença condenatória, o seu necessário trânsito em julgado.

Votou também contra a possibilidade da execução da pena a Senhora Ministra Rosa Weber, onde pronunciou que, por haver questões pragmáticas envolvidas, não tendo a menor dúvida quanto a esta possibilidade, mas acreditando que o melhor caminho para solucioná-las não passa pela alteração, através da Corte, de sua compreensão sobre o texto constitucional no aspecto. Exprimiu não atrever-se, dirigindo-se ao Senhor Presidente do Supremo, no momento do voto, pedindo vênia ao eminente Relator e aos Ministros que o acompanharam, afastar os fundamentos antes lembrados para referendar a revisão da jurisprudência da Corte. Assim, discordou para conceder a ordem.

E finalizando os votos contrários a possibilidade da execução da pena, segue-se o voto do presidente do STF Senhor Ministro Ricardo Lewandowski que fala da taxatividade desse dispositivo constitucional, que diz que a presunção de inocência se mantém até o trânsito em julgado. Isso é absolutamente taxativo, categórico; não vê como se possa interpretar esse dispositivo.

O presidente do STF explanou sobre a perplexidade da Corte quanto à decisão:

> Eu também, respeitosamente, queria manifestar a minha perplexidade desta guinada da Corte com relação a esta decisão paradigmática, minha perplexidade diante do fato de ela ser tomada logo depois de nós termos assentado, na ADPF 347 e no RE 592.581, que o sistema penitenciário brasileiro está absolutamente falido. E mais, nós afirmamos, e essas são as palavras do eminente Relator naquele caso, que o sistema penitenciário brasileiro se encontra num estado de coisas inconstitucional. Então, agora, nós vamos facilitar a entrada de pessoas neste verdadeiro inferno de Dante, que é o nosso sistema prisional? Ou seja, abrandando esse princípio maior da nossa Carta Magna, uma verdadeira cláusula pétrea. Então isto, com todo o respeito, *data venia*, me causa a maior estranheza. (BRASIL, 2016e).

5.2 Posicionamento de intérpretes da lei referente ao julgamento do HC 126292/SP

Informações divulgadas pela Procuradoria-Geral da República são no sentido que, o decidido pelo Supremo, é o entendimento defendido pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, em sustentação oral. Segundo ele, depois de definidas a materialidade e a autoria do delito, já é possível iniciar o cumprimento da pena e que tal decisão é um passo decisivo contra a impunidade no Brasil, sendo que também afirmou: “Entendo que a ordem há de ser denegada porque, proferida a decisão no tribunal de origem em que as circunstâncias de fato foram acertadas, qualquer recurso para o STJ ou STF, ensejará a discussão somente de questão jurídica”. (MACEDO e BRANDT, 2016).

Especificamente sobre o ponto da decisão do HC nº 126.292/SP, que expressa que todas as provas foram consideradas e debatidas, esgotando então as possibilidades de exames de fatos e provas, que se encerrariam no âmbito das instâncias ordinárias, podendo a partir de então fixar a responsabilidade criminal do acusado, temos o brilhante posicionamento em parecer sobre esta decisão dos Doutores em Direito Processo Penal, Lopes Júnior e Gustavo Henrique Badaró (2016):

> Embora no recurso especial e extraordinário não se discuta “questão de fato”, é perfeitamente possível a sua interposição, para se questionar os critérios de apreciação da prova, a errada aplicação das regras de experiência, a utilização de prova ilícita, a nulidade da prova, o valor legal da prova, as presunções legais, ou a distribuição do ônus da prova, pois todas estas questões não são “de fato”, mas “de

> direito". Nesse campo, também deve ser aceito o recurso contra decisões para controlar a valoração probatória quanto aos princípios gerais da experiência, os conhecimentos científicos, as leis do pensamento e, até mesmo, os fatos notórios.

O presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, João Ricardo Costa, explicou que a entidade defende o Estado de Direito e a manutenção da presunção de inocência até o trânsito em julgado. Afirmou ainda que a posição da AMB é que a questão da morosidade dos processos no país não pode jamais ser resolvida com a flexibilização do princípio constitucional da presunção de inocência, e que poderia agilizar a execução das sentenças de outras formas, defendendo a PEC 15/2011, parada, que reduz os graus recursais à primeira e segunda instâncias, tornando as esferas extraordinárias para reapreciação dos processos. (DINIZ, 2016).

Sobre esta decisão do Supremo, Busato (2016) entende que a tarefa principal atribuída pela Constituição Federal ao Ministério Público, do qual é membro, é a defesa do regime democrático e que esta defesa consiste basicamente em exigir que o Direito Penal imponha seus efeitos em estrito cumprimento às normas constitucionais, garantidas aos cidadãos, inclusive aos cidadãos delinquentes. Cita que uma delas é, sem dúvida, aquela elencada no inciso LVII do art. 5º da Constituição: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Isto significa, claramente, que a afirmação da culpa de alguém, depende do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Não comporta outra interpretação. Ainda questiona como um Estado Democrático de Direito pode aceitar uma privação de liberdade de alguém que pode ser considerado pelo próprio Estado como não culpado.

Denúncias quanto à decisão do STF foram apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, de forma separada, pelo Procurador de Justiça e especialista em Direito Processual Penal Rômulo Moreira e pelo advogado Ivan Jezler, da Associação dos Advogados Criminalistas da Bahia (AACB). Rômulo Moreira alega que a decisão viola a presunção de inocência e Ivan Jezler sustenta que a decisão viola o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. (MOREIRA, 2016).

Na denúncia acima mencionada, contra a decisão do Supremo Tribunal Federal, o advogado pede que esta seja admitida pela Comissão, que sejam solicitadas informações do Estado Brasileiro sobre a decisão do STF, que seja investigada a decisão, que pode impactar fortemente a liberdade individual de milhões de brasileiros e que seja realizada, de forma cautelar, uma providência para que a decisão do HC 126292 não seja acolhida pela jurisdição penal do Brasil, que o pedido feito à Comissão seja julgado procedente para recomendar ao

Estado Brasileiro a observância da presunção de inocência. Os pedidos precisam ser analisados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Se acatado for, o Brasil pode responder pela decisão do Supremo na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o que acarretará em sanções e penalidades.

5.3 Julgamento do HC 84.078/MG pelo Supremo Tribunal Federal

Na mesma linha do aqui exposto, o Plenário do STF, no HC nº 84.078 de fevereiro de 2009, reconheceu ao réu condenado por tentativa de homicídio duplamente qualificado o direito de recorrer, aos tribunais superiores, em liberdade, com base no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, que prescreve que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Foi com base nesse dispositivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu por 7 votos a 4, em sessão realizada no dia 05 de fevereiro de 2009, pela impossibilidade da execução provisória da pena privativa de liberdade.

O Habeas Corpus em questão foi impetrado por Omar Coelho Vítor, que pleiteava o direito de recorrer em liberdade. Depois de sua condenação pelo Tribunal do Júri da Comarca de Passos (MG), à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por tentativa de homicídio duplamente qualificado (artigo 121, §2º, I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal) e ter sua condenação confirmada pelo Tribunal, interpôs recurso especial. Devido ao efeito não suspensivo desse recurso, o STJ negou o direito de recorrer em liberdade, tendo então, sido interposto o HC ao STF, cuja decisão a ser proferida pela 2ª Turma foi submetida ao Plenário. O processo contou com diversos debates, tendo de um lado, além de Eros Grau, os ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que votaram pela concessão do HC. Foram vencidos os ministros Menezes Direito, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, que o negaram. (BRASIL, 2009).

No julgamento prevaleceu a visão constitucionalista de que o nosso Ordenamento Jurídico, em decorrência do princípio da presunção de inocência de todos os cidadãos, é incompatível com a execução provisória da pena decorrente da prática de crime, principalmente se tratando de pena privativa de liberdade. A linha seguida pelos 7 Ministros que votaram pela concessão do Habeas Corpus e, portanto, pela inviabilidade jurídica dessa execução provisória, foi a de que ela representa violação não só ao direito fundamental que todos gozam de serem presumidamente inocentes até o trânsito em julgado de sentença penal

condenatória, como também uma profunda violação à dignidade da pessoa humana pelo fato de impor a mais grave penalidade ao ser humano, que é a pena privativa de liberdade, através de um julgamento ainda passível de alteração, levando-se em conta a impossibilidade de se devolver ao inocente o tempo em que ficou enclausurado.

Os ministros Menezes Direito e Joaquim Barbosa defenderam que o esgotamento de matéria penal de fato se dá nas instâncias ordinárias e que os recursos encaminhados ao STJ e STF não têm efeito suspensivo.

Menezes Direito e Ellen Gracie sustentaram que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário) não assegura direito irrestrito de recorrer em liberdade, muito menos até a 4ª instância, como acontece no Brasil. Afirmaram também, que nenhum país possui tantas vias recursais quanto o Brasil. Foram citados os Estados Unidos, o Canadá e a França como exemplos de países que admitem o início imediato do cumprimento de sentença condenatória após o segundo grau.

O ministro Joaquim Barbosa, durante os debates, questionou a eficácia do sistema penal brasileiro acreditando que o processo jamais se encerrará se for para aguardar o julgamento de Recursos Especiais e Recursos Extraordinários. Disse também que no processo penal, o réu dispõe de recursos de impugnação que não existem no processo civil. Segundo ele, em nenhum país há a "generosidade de HCs" existentes no Brasil.

O ministro Celso de Mello mencionou não ser juridicamente viável em nosso sistema normativo o início imediato do cumprimento de sentença condenatória após o segundo grau. Ele admitiu que a prisão cautelar processual é admissível, desde que fundamentada com base nos quatro pressupostos previstos no artigo 312 do CPP – garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

Ao proferir seu voto, o ministro presidente do STF Gilmar Mendes acompanhou o voto majoritário do relator, ministro Eros Grau. Através de apresentação de dados, ele admitiu que a Justiça brasileira é ineficiente, mas disse que o país tem um elevado número de presos – 440 mil à época, citando um elevado número de presos provisórios.

O relator ministro Eros Grau expressou, em seu voto, que a ampla defesa não pode ser vista de modo restrito. Ela engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, sim, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. Nas democracias os criminosos também são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas

pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). Disse ser inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação.

5.4 Julgamento do HC 135.100/MG pelo Supremo Tribunal Federal

Ainda nesta temática, em julho de 2016, o ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar para suspender a execução do mandado de prisão expedido contra Leonardo Coutinho Rodrigues Cipriano. A decisão do ministro foi tomada no Habeas Corpus (HC) 135100. O relator explicou que a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), ao determinar o início do cumprimento da pena do réu antes do trânsito em julgado da condenação, ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. (BRASIL, 2016d).

Cipriano foi condenado pelo TJ/MG pelos crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver a uma pena de 16 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. A prisão preventiva foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão. Ato contínuo, O TJ/MG deu parcial provimento a recurso da defesa para reduzir as penas impostas, no entanto determinou a imediata expedição de mandado de prisão para início de cumprimento de pena. A defesa impetrou HC perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, inicialmente, concedeu liminar para colocar em liberdade o condenado. Entretanto, quando do julgamento de mérito, não conheceu do habeas corpus, tornando sem efeito a liminar. O STJ citou a decisão do Plenário do STF no HC 126292, que permitiu o início do cumprimento da pena de um condenado após a confirmação da sentença em segunda instância.

O ministro Celso de Mello entendeu que o acórdão local considerou suficiente à anulação da presunção constitucional de inocência, com a mera prolação de sentença penal condenatória recorrível, em frontal colisão com o inciso LVII do artigo 5º de nossa Lei Fundamental. No entanto, qualquer que seja o fundamento jurídico invocado (de caráter legal ou de índole constitucional), que nenhuma execução de condenação criminal, mesmo se se tratar de simples pena de multa, pode ser implementada sem a existência do indispensável título judicial definitivo, resultante, como se sabe, do necessário trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

5.5 Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44

Liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 43 e 44 foram indeferidas. Por maioria, seis votos a cinco, o Plenário do STF entendeu que o artigo 283 do Código de Processo Penal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância. (BRASIL, 2016f).

Autores das ações, o Partido Nacional Ecológico (PEN) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), requisitaram a concessão da medida cautelar para suspender a execução antecipada da pena de todos os acórdãos prolatados em segunda instância. Justificaram que o julgamento do Habeas Corpus (HC) 126292, em fevereiro de 2016, no qual o STF entendeu possível a execução provisória da pena, está acarretando considerável controvérsia jurisprudencial acerca do princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que, mesmo sem força vinculante, tribunais de todo o país passaram a adotar tal posicionamento, produzindo uma série de decisões que, deliberadamente, ignoram o previsto no artigo 283 do CPP:

> Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Embora o senhor ministro do STF, Dias Tóffoli, tenha modificado entendimento e votado contra a possibilidade de execução da pena, manteve-se o posicionamento da maioria, no HC 126.292, pela mudança da jurisprudência.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tema atual e de extrema importância, uma vez que esta decisão do Supremo Tribunal Federal traz equivocadamente o posicionamento de que a prisão se opera após um julgamento condenatório, por um Tribunal de Apelação e ainda ressalta que todas as provas foram consideradas e debatidas.

Decisões neste sentido criam enormes inseguranças jurídicas na sociedade brasileira, agridem a proporcionalidade, as garantias constitucionais são flagrantemente desrespeitadas, reinterpretadas e até negadas, como o que feito no julgamento do HC 126292.

Observa-se a lesiva contradição de nossa Excelsa Corte: no dia cinco de fevereiro de 2009, por sete votos a quatro, o STF decidiu através do julgamento do HC 84078 que um

acusado só pode ser preso depois de sentença condenatória transitada em julgado**.** Decisão que reafirmou o conteúdo expresso da CRFB/88, qual seja, a consagração do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII). Mudando entendimento até então adotado, determinando que enquanto houver recurso pendente não poderá ocorrer execução de sentença condenatória, atribuindo, por consequência, efeito suspensivo aos recursos especiais e extraordinários. Decisão coerente com o Estado Democrático de Direito, comprometido com respeito às garantias constitucionais, com a segurança jurídica e com a concepção de que somente a sentença judicial definitiva, isto é, transitada em julgado poder-se-á iniciar o cumprimento de pena imposta.

Considerando esta nova decisão do STF, o que ocorre é um retrocesso histórico, voltando ao entendimento anterior a 2009, o que contraria a Constituição Federal bem como os Tratados Internacionais que subscreveu.

É cediço que o Estado brasileiro tem direito e interesse em punir indivíduos que tenham condutas que contrariam a ordem jurídica, podendo e devendo aplicar sanção àqueles que cometem ilícitos. Porém, esse direito-dever de punir do Estado segue regras e uma delas é respeitar a liberdade pessoal, um bem jurídico do qual o cidadão não pode ser privado, senão dentro dos limites legais. A Suprema Corte deve reafirmar e defender os princípios e garantias constitucionais e no julgamento do HC 126292/SP fez exatamente o contrário.

Uma solução adequada e eficiente seria o Poder Legislativo tomar a iniciativa para a alteração do sistema recursal, na adoção de um modelo racional reduzido a duplo grau de jurisdição. Seria o fim dos processos infindáveis que são somente acessíveis a alguns com melhores condições financeiras.

Hoje, uma execução de pena só deveria iniciar depois do trânsito em julgado de uma decisão. A mudança de entendimento do STF é um reparo em um falido sistema recursal penal, que deveria permitir só um duplo e não quíntuplo grau de jurisdição. Há direito indeclinável à revisão de uma decisão, para evitar abusos. Porém permitir revisões infinitas é igualmente abusivo e acarreta insegurança jurídica e sensação de impunidade.

Prevalecer o novo entendimento do STF, importa para a diminuição da importância conferida aos recursos extraordinários. Argumentos usados no julgamento deste HC pelos ministros não servem ao processo penal, ao menos enquanto vivermos em um Estado Democrático de Direito. Justificativas como a impunidade e a demora no julgamento dos recursos não são idôneos para o debate. A ineficiência estatal não pode servir de justificativa para violar as garantias básicas do cidadão. Se o problema é a demora para o julgamento, que se criem meios de, respeitando as regras processuais, acelerar o julgamento; não é plausível

que se prenda alguém ao argumento de que o julgamento dos chamados recursos nobres são demorados.

Acreditar que, uma vez condenado o réu em primeira e em segunda instâncias, que seja de fato culpado, não exclui possibilidades de alteração de sua situação processual nas instâncias superiores. A presunção de inocência não é um direito que vai diminuindo ou se perdendo ao longo do processo. A presunção é constante, onipresente, só existe um elemento que afasta a presunção: sentença penal transitada em julgado.

A execução provisória pode ser útil no campo civil, mas pode ser verdadeira aberração no Direito Penal. Simplesmente porque o processo penal cuida de dois bens irrecuperáveis: o tempo e a liberdade. No campo cível, caso se execute provisoriamente determinada quantia e, ao final do processo, se perceba o equívoco inicial, a reparação é simples: devolve-se o valor, corrigido monetariamente. Tal equívoco poderá causar perturbação ao réu. Contudo, na esfera penal, uma vez iniciada a execução da pena, caso esta seja revertida, em sede de recurso especial ou recurso extraordinário, não há meios de reparar o erro.

ABSTRACT

It is about an article of bibliographical and jurisprudence review, that have a purpose to check the possibility of provisional execution of criminal sentence damning on the principle of presumption of not guilt. It will be analized the decision of supreme court, about the trial of habeas corpus number 126.292, made on february 17th in 2016, having as rapporteur the Mr. Minister, Teori Zavascki, that was defined with most part of votes, that a criminal sentence damning confirmed in the second degree of jurisdiction allow provisional execution of sentence, before the transit in trial. This decision changed the jurispredence understanding previous, that court, in trial of habeas corpus number 84.078, on february 05th in 2009, that time decided for impossibility of provisional execution of private penalty for liberty. Controversial theme, that involves one question of extremely constitutional importance, in a sense of violation or not for the principle of not guilt, declared on article 5°, LVII for federal constitution.

Keywords: Presumption of innocence. Provisional execution. Possibility.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto Claudio Pâncaro. **Execução Penal esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/25030244/execucao-penal-esquematizado---norberto-avena---2ed2015>. Acesso em: 15 abr. 2017.

BARBOSA, Wander. **Recurso Extraordinário:** Competência, Procedimentos, Admissibilidade. JUS.COM.BR, abr. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27597/recurso-extraordinario>. Acesso em: 4 abr. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010**. Dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_113_20042010_09052017185743.pdf>. Acesso em: 16 maio 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. 2010. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm>. Acesso em: 16 maio 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: mar. 2016.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *In*: ___ ***Vademecum.*** 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. *In*: ____. ***Vademecum.***21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF**. 2016a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>. Acesso em: 10 mar 2016.

_____. Medida cautelar no Habeas Corpus 135.100. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 01 de julho de 2016. **DJ,** Brasília, p. 73, jul. 2016b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/362121856/andamento-do-processo-n-135100-medida-cautelar-habeas-corpus-04-07-2016-do-stf>. Acesso em: 11 jun.2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno.** 2016c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Concedida liminar em HC por violação ao princípio da presunção de inocência.** 2016d. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=320306&tip=UN> Acesso em: 21 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 126.292.** Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, 17 fev. 2016. 2016e. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246> Acesso em: 21 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **STF admite execução da pena após condenação em segunda instância**. 2016f. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754> Acesso em: 22 maio 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84078-7/MG.** Tribunal Pleno, Relator: Ministro Eros Grau. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ementa84078.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. Súmula 634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, Brasília, 24 set. 2003. **DJ,** Brasília, p. 2, 9 out. 2003. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=634.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Súmula 635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade, Brasília, 24 set. 2003. **DJ**, Brasília, p. 2, 9 out. 2003. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=635.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 29 abr. 2017.

_____. Súmula 203. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. (*). Julgando o AgRg no Ag 400.076-BA, na sessão de 23/05/02, a Corte Especial deliberou pela alteração da súmula n. 203. Brasília, 23 maio 2002. **DJ**, Brasília, p. 269, 3 jun. 2002. Disponível em: <http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2049/Sumulas_e_enunciados>. Acesso em: 11 jun. 2017.

BRASILEIRO, Renato. **Execução provisória da pena (STF, HC 126.292).** 2016.Vídeo (28min.), son. color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eQkz5fB9rr4>. Acesso em: 22 maio 2017.

BURÉGIO, Fátima. Em dia de terror, STF rasga a CRFB/88 no julgamento do HC 126.292. **Jusbrasil,** 2016. Disponível em: <https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/noticias/306731360/em-dia-de-terror-stf-rasga-a-crfb-88-no-julgamento-do-hc-126292?ref=topic_feed>. Acesso em: 20 maio 2017.

BUSATO, Paulo César. O que não se disse sobre o STF, o HC 126.292 e a antecipação da execução de pena. **GenJurídico.com.br**, mar. 2016. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2016/03/01/o-que-nao-se-disse-sobre-o-stf-o-hc-126-292-e-a-antecipacao-da-execucao-de-pena/>. Acesso em: 20 maio 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Leonardo. **Lei 7.210/84**: Resumo da Lei de Execução Penal. 2016 Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/310916668/lei-7210-84-resumo-da-lei-de-execucao-penal>. Acesso em: 10. Abr. 2017.

CORDEIRO, Taiana Levinne Carneiro et al. Princípio da presunção de inocência. **JUS.COM.BR**, set. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42932/principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 9 abr. 2017.

CRISPIN, Mirian Cristina Generoso Ribeiro. A excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário e as novéis súmulas 634 e 635 do STF. **DireitoNet,** jan. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1419/A-excepcional-concessao-de-efeito-suspensivo-ao-Recurso-Extraordinario-e-as-noveis-sumulas-634-e-635-do-STF>. Acesso em: 30 abr. 2017

DINIZ, Maiana. **Entrevista concedida pelo presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros.** Brasília, 2016. Disponível em http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-02/prisao-apos-segunda-instancia-deveria-ser-decidida-em-lei-diz-associacao. Acesso em 10 Mar 2016.

DOURADO, Sabrina. Recurso especial: aspectos relevantes. **Jusbrasil,** 2011. Disponível em: <https://sabrinadourado1302.jusbrasil.com.br/artigos/121935861/recurso-especial-aspectos-relevantes>. Acesso em: 29 abr. 2017.

FOPPEL El HIRECHE, Gamil; SANTOS, Pedro Ravel Freitas. Decisão do Supremo é mais um capítulo do Direito Penal de emergência. **Consultor Jurídico,** fev. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-fev-17/decisao-stf-capitulo-direito-penal-emergencia>. Acesso em: 20 maio 2017.

LOPES JR, Aury.; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Presunção de Inocência**: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 2016. Disponível em: <http://www.academia.edu/25564572/Parecer_Presunção_de_Inocência_Do_conceito_de_trânsito_em_julgado_da_sentença_penal_condenat84078-7ória>. Acesso em: 26 maio 2016.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal.** 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MACEDO, Fausto; BRANDT, Ricardo Brandt. Janot defende execução de pena após condenação em 2ª instância. **A Tarde,** São Paulo, 17 fev. 2016. Disponível em: <http://atarde.uol.com.br/brasil/noticias/1747820-janot-defende-execucao-de-pena-apos-condenacao-em-2a-instancia>. Acesso em: 20 Maio 2017.

MIGALHAS. **STF garante a condenado o direito de recorrer em liberdade**. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI77846,71043-STF+garante+a+condenado+o+direito+de+recorrer+em+liberdade>. Acesso em: 22 maio 2017.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Decisão do STF é denunciada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Jornal GGN**, mar. 2016. Disponível em: < http://jornalggn.com.br/noticia/decisao-do-stf-e-denunciada-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 20 maio 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal.** 17.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: enunciados. 2009. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2017.

PESSOA, Flávia; CARDOSO, Aline. O julgamento pelo STF do HC 84.078-7: uma exegese à luz da análise crítica do discurso. **Evocati Revista,** n. 41, maio 2009. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=328&tmp_secao=17&tmp_topico=direitoprocpenal&wi.redirect=WCRKK8B236L4WKCMUO3E> Acesso em: 22 maio 2017.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Manual do Criminalista.** Leme: EDIJUR, 2014.